

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL¹.

Vilian Bollmann²

Sumário

Introdução. 1 Dos Princípios jurídicos. 2 Os princípios constitucionais da Seguridade Social. 3 Os princípios constitucionais da Previdência Social. Conclusão. Referência das fontes citadas.

Resumo

O estudo aborda aspectos dos princípios que regem a Previdência Social. São expostas aproximações sobre o conceito e classificação dos princípios no plano do Direito. Em seguida, a partir da doutrina brasileira, elaborou-se um rol dos princípios constitucionais gerais da Seguridade Social e especiais da Previdência Social, apontando algumas das interligações possíveis entre eles.

Palavras-chave

Seguridade Social. Previdência Social. Princípios Constitucionais.

Introdução

A grande demanda de processos e julgamentos de ações previdenciárias que tem aportado diariamente aos juizados especiais federais e a exposição rotineira de questões securitárias nos noticiários refletem, em certa medida, a crescente importância desses ramos do Direito na vida das pessoas.

A isso se soma a necessidade de perenidade no tratamento da questão, eis que envolve, por definição, a manutenção da vida de milhares de pessoas no momento em que estão mais frágeis, isto é, quando presumivelmente não têm condições de se sustentar.

¹ Trabalho realizado durante o curso de Mestrado em Ciência Jurídica, como parte da pesquisa sobre "Justiça e Previdência", da Linha de Pesquisa em Produção e Aplicação do Direito, sob a orientação do Professor Doutor Moacyr Motta da Silva.

² Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Juiz Federal Substituto. Autor dos livros "Novo código civil: princípios, inovações na parte geral e direito intertemporal", "Juizados Especiais Federais: comentários à legislação de regência" e "Hipótese de Incidência Previdenciária e temas conexos". Endereço eletrônico para contato: vilianbollmann@yahoo.com.br.

Como conseqüência disso, a filtragem constitucional da legislação previdenciária tornou-se fundamental para a solução das lides que, em regra, envolvem a população e o Estado, a quem se atribuiu o papel de amparo nos casos de necessidade de manutenção e sobrevivência daqueles.

Atualmente, com a Constituição da República promulgada em 1988, há um Sistema Constitucional de Previdência Social. Apesar de receber o influxo dos princípios da Seguridade Social já abordados no primeiro capítulo, a Previdência Social brasileira tem peculiaridades que lhe são próprias. Diante disso, serão analisados os princípios constitucionais especiais³, positivados expressa ou implicitamente, ora vigentes, que regulam a Previdência.

No sistema da CR/88, há dois tipos de Previdência. A Previdência Pública, mantida e assegurada pelo Estado, e a Previdência Privada, que é facultativa e cujos benefícios são pagos por empresas. A Previdência Pública, por sua vez, abrange tanto o sistema destinado aos servidores públicos com vínculo efetivo

³Muito embora exista crítica teórica às classificações de princípios normalmente estipuladas pela doutrina, sob o argumento de que elas não são coerentes com a distinção estrutural entre regras e princípios ao tratar de menor ou maior fundamentalidade destes (confira-se, por exemplo, SILVA, Virgílio Afonso da. A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares, p. 29-30), parece-nos possível, sim, realizá-las. Ora, enquanto normas, os princípios têm não só os âmbitos de aplicação próprios daquelas (vale dizer, espaço, tempo, pessoal e material) como também certas propriedades ou características normalmente associadas apenas às regras (por exemplo: fonte normativa). Logo, é possível realizar distinções quanto ao aspecto material entre princípios de âmbito geral e de âmbito específico, quanto ao aspecto pessoal de princípios aplicáveis às pessoas jurídicas ou às pessoas físicas ou mesmo sob características de sua fonte normativa entre princípios constitucionais explícitos ou implícitos etc. Para isso, toma-se, como base, a classificação de BARROSO. Ele classifica os princípios constitucionais em três grupos: (a) princípios fundamentais, que contêm a decisão política sobre a estrutura do Estado; (b) princípios constitucionais gerais, que se irradiam para todo o Direito, mas não têm caráter de organização do Estado, e sim de limitação do poder; e (c) princípios constitucionais especiais, que se referem a um setor específico do Direito (BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**, p. 147-156). Esta classificação é similar à realizada por CANOTILHO, para quem os princípios jurídicos constitucionais criam uma rede de densificação semântica na qual os princípios estruturantes são concretizados por subprincípios - princípios constitucionais gerais -, estes, por sua vez, se expressam em princípios constitucionais especiais; todos eles justificam as regras constitucionais, formando uma unidade material cuja concretização é contínua e permanentemente estabelecida pela legislação e jurisprudência (CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 1137-1139/1145-1147). Vale observar que CANOTILHO diferencia princípios hermenêuticos de princípios jurídicos, estes são verdadeiras normas, aqueles desempenham apenas um papel de argumentação para integração ou complementação do direito (cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 1125).

quanto o sistema geral para os trabalhadores da iniciativa privada⁴. Embora estes dois sistemas estejam se tornando similares, há diferenças relevantes que justificam a dicotomia existente e o estudo em separado⁵.

O objetivo deste trabalho é apresentar um rol de princípios constitucionais regentes da matéria, tal como identificados pela doutrina sobre o fenômeno da Previdência Social, inserida no plano mais abrangente da Seguridade Social.

1 Dos Princípios jurídicos

A evolução do Direito e da Filosofia do Direito aporta no surgimento de uma concepção chamada pós-positivista⁶, caracterizada, dentre outros fatores,

⁴TAVARES, Marcelo Leonardo. *Previdência e Assistência Social*, p. 226.

⁵CASTRO, Carlos Alberto. **A aposentadoria dos Agentes Públicos depois das Emendas Constitucionais**, p. 10-12. Ele argumenta, em síntese, que a existência de estatutos próprios para o funcionalismo decorria da autonomia político-administrativa de cada ente federado, além do fato de que os agentes públicos tinham o direito à aposentação de forma graciosa, sem a obrigação de contribuir. Este fato que só começou a ser alterado a partir da Emenda Constitucional 20, de 1998, pois até então, as despesas com benefícios para servidores públicos federais era considerada uma despesa orçamentária da União e não uma correspondência para os valores contribuídos. Confira-se, para uma análise do sistema de Previdência mantido pela União para seus servidores: ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à Previdência Social**, p. 175-213. Para TAVARES, a distinção decorre da finalidade diversa destes sistemas. Enquanto o sistema de cobertura dos servidores públicos busca manter o padrão de vida do inativo, o sistema destinado aos trabalhadores da iniciativa privada objetiva servir de seguro para dar o sustento limitado que garanta os valores de liberdade e da igualdade de chances. Isso pode ser exemplificado por diversos mecanismos previstos na legislação, como o limite máximo de contribuições e de rendimentos, o cálculo que considera apenas oitenta por cento das contribuições, há isenção de Carência para certos riscos sociais, busca a universalidade das pessoas abrangidas etc. (cf. TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social**, p. 233-235). Por tudo isso, para os efeitos deste trabalho, cujo objeto é a Previdência Social que protege os trabalhadores da iniciativa privada, será analisado somente o sistema que lhes é pertinente.

⁶ Por pós-positivismo entende-se "o movimento crítico, que encerra o predomínio da dogmática jurídica tradicional, (...) abre-se (...) duas vertentes. Uma delas é desenvolvida por autores que buscam na moral uma ordem valorativa capaz de romper os limites impostos pelo ordenamento jurídico positivo (...) amparam-se, fundamentalmente, na argumentação capaz de legitimar as posições assumidas pelos intérpretes (...) os nomes de Chaïm Perelman, Ronald Dworkin, Jürgen Habermas e Robert Alexy (...). Em outra banda encontram-se autores que abraçam o pragmatismo, como (...) Friedrich Muller, Peter Habêrle e Castanheira Neves" (CAMARGO, Margarida Maria Lacombe, **Hermenêutica e Argumentação: uma contribuição ao Estudo do Direito**, p. 136-138). Trata-se de considerações formuladas pela autora em obra publicada a partir de sua tese de Doutorado aprovada perante a Universidade Gama Filho. Para BONAVIDES, o pós-positivismo corresponde a uma terceira fase que corresponde aos momentos constituintes das últimas décadas em que os princípios passam a ser considerados a base normativa dos sistemas constitucionais, especialmente

pelo reconhecimento da normatividade dos princípios jurídicos. Para essa concepção é possível invocá-los como fundamento de decisões judiciais, servindo de instrumentos para resolução de conflitos e determinação de comportamento social.

A idéia de princípio e a sua aplicação no plano jurídico sofreu três fases históricas⁷. Na primeira, chamada de jusnaturalista, a juridicidade dos princípios é basicamente nula e duvidosa, tendo, apenas, uma conotação ético-valorativa⁸. A segunda, puramente positivista, identificou os princípios como meras pautas programáticas supralegais, carentes, ainda, de uma normatividade. A terceira, inserida no chamado de pós-positivismo, identifica, a partir da hegemonia das Constituições, a plena normatividade dos princípios, que podem, por conseguinte, criar obrigações legais⁹.

Vale mencionar, porém, que há pelo menos três tipos de teorias sobre a distinção entre princípios e regras: (1) as que visualizam uma dicotomia clara e forte entre regras e princípios; (2) outras que reconhecem a diferença, mas

a partir dos estudos de Boulanger, Dworkin e Alexy (BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional, p. 237-240).

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 228-238. Confira-se, também: BORGES, Alexandre Walmott. A ordem econômica e financeira da Constituição e os monopólios: análise das alterações com as reformas de 1995 a 1999, p. 54-56.

⁸ Um exemplo de da primeira concepção, que entende os princípios como meras diretrizes norteadoras da criação, integração ou aplicação do Direito, pode ser encontrada em uma das obras mais completas na doutrina brasileira sobre os princípios no Direito Previdenciário, na qual está expressamente afirmado que os princípios não são normas jurídicas (cf. MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**, p. 72).

⁹ Para uma análise mais aprofundada sobre o conceito de princípios na doutrina brasileira, com ampla pesquisa acerca da configuração estrutural feita por diversos estudiosos, vide: ESPÍNDOLA, Ruy Samuel, Conceito de Princípios Constitucionais. Para ele, é possível identificar os seguintes pontos teóricos pacíficos, dentre outros: (1) há distinção entre princípios e regras, sendo ambos espécies de normas jurídicas; (2) os princípios constitucionais servem tanto como critérios de interpretação jurídica quanto para impor limites materiais ao poder constitucional reformador; (3) existem princípios constitucionais implícitos; (4) as regras constitucionais são especificações dos princípios e estes têm seu sentido dado não somente pelo texto em que são previstos, mas também pelos seus desdobramentos; porém, ele identifica certas insuficiências, como (a) ausência de classificações dos princípios – exceção feita aos autores BARROSO e SAMPAIO DÓRIA -; (b) uma tendência de hierarquizar os princípios entre si; (c) a ausência da delimitação de uma metódica de aplicação dos princípios (cf. ESPÍNDOLA, Ruy Samuel, ob. cit., p. 247-252).

entendem que ela seria fraca e débil; e, por fim, (3) aquelas que não reconhecem diferenças entre regras e princípios¹⁰.

Para DWORKIN a diferença entre regras e princípios é de natureza lógica e derivada da contingência de sua aplicação¹¹. Enquanto as regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada, os princípios possuem uma dimensão de peso. Eles enunciam razões que conduzem a uma direção, sem especificar qual a decisão particular a ser tomada¹². Embora utilize a categoria princípio de forma genérica por toda a sua obra¹³, DWORKIN afirma que há distinção entre princípios e políticas. As Políticas determinam padrões de conduta em função de um objetivo que levará a uma melhoria da vida comunitária sob algum aspecto (econômico, social ou político), estabelecendo um objetivo coletivo. Os princípios, por sua vez, apontam um padrão de conduta em função de exigências de justiça ou equidade que estabelecem um direito de um indivíduo ou de um grupo¹⁴.

Para fugir daquilo que chama de "agulhão semântico"¹⁵, DWORKIN identifica três concepções de Direito: (1) convencionalismo, pela qual as proposições jurídicas decorrem de decisões políticas anteriores, legislativas ou judiciais, negando a existência de direitos sem que existam decisões prévias e explícitas; (2) pragmatismo, consistente numa visão cética que nega a existência de direitos fora das próprias decisões judiciais; e, por fim, (3) a corrente por ele defendida, direito como integridade, na qual o direitos e

¹⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**, p. 30-32. Vide, também: ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, p. 26-31.

¹¹ DWORKIN, Ronald. **Levando direitos a sério**, p. 39.

¹² DWORKIN, Ronald. **Levando direitos a sério**. p. 39-43.

¹³ Fato admitido pelo próprio autor, confira-se: DWORKIN, Ronald. **Levando direitos a sério**, p. 36.

¹⁴ DWORKIN, Ronald. **Levando direitos a sério**, p. 36/129-132/141-142. Esta mesma distinção é feita em DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**, p. 6-8. Porém, nesta obra, DWORKIN denomina as referidas espécies em argumentos de princípio político e argumentos de procedimento político, defendendo que o juiz deve utilizar-se dos primeiros, mas não dos segundos.

¹⁵ Isto é, pensar que a discussão sobre determinada instituição está partindo de conceitos compartilhados quando muitas das discussões filosóficas sobre o Direito têm como objeto não as proposições jurídicas em si, mas sim os paradigmas sobre o que é o Direito.

deveres decorrem não só de decisões prévias explícitas, mas também dos princípios de ordem moral que as justificam¹⁶.

A estrutura do convencionalismo é fundada na crença de que o Direito é apenas a aplicação judicial de decisões políticas anteriores¹⁷. Isso implicaria dois comandos, um positivo (os juízes devem tratar como direito aquilo que foi convencionalmente anteriormente como tal) e outro negativo (não há direitos que não sejam previamente estipulados pelas decisões anteriores)¹⁸. Eventuais extensões dos comandos normativos anteriores só podem decorrer de técnicas específicas. Porém, estas técnicas devem fazer parte da decisão política anterior e do conjunto de proposições que possam ser extraídas das mais bem fundadas interpretações da convenção¹⁹.

Em defesa do direito como integridade, DWORKIN critica o convencionalismo dizendo que este rejeita a coerência aos princípios como fonte de direitos. Para ele, o direito como integridade seria mais adequado por aceitar que direitos e deveres sejam justificados a partir de princípios. Isso é necessário porque as pessoas têm direito a uma extensão coerente com as decisões políticas anteriores²⁰. Este direito, por sua vez, decorre da distinção entre consenso por convenção, próprio do convencionalismo, e do consenso por convicção, próprio do direito como integridade; naquele, formal, a regra vale por ser uma regra; neste, substancial, a regra vale pelos argumentos que a sustentam^{21 22}.

¹⁶ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, p. 55-57/109-120.

¹⁷ Veja-se as máximas de DWORKIN para expressar o tema do convencionalismo: "O direito é o direito. Não é o que os juízes pensam ser, mas aquilo que realmente é. Sua tarefa é aplicá-lo, não modificá-lo para adequá-lo à sua própria ética ou política. (...) a força coletiva só deve ser usada contra o indivíduo quando alguma decisão política do passado assim o autorizou explicitamente, de tal modo que os advogados e juízes competentes estarão todos de acordo sobre qual foi a decisão, não importa quais sejam suas divergências em moral ou política" (DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, p. 141).

¹⁸ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, p. 141-145.

¹⁹ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, p. 145 e 152.

²⁰ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, p. 165.

²¹ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, p. 165-168.

O direito como integridade atua em dois planos políticos: o legislativo e o judicial. Para o legislador, estipula-se um dever de editar leis moralmente coerentes, observando princípios e evitando criação de leis fundadas em critérios arbitrários ou aleatórios²³. No plano judicial, “requer que, até onde seja possível, nossos juízes tratem nosso atual sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas”²⁴

A obediência aos princípios é uma consequência do papel do juiz, que, em metáfora utilizada pelo próprio DWORKIN, age ao mesmo tempo como crítico e como um dos escritores de um grande livro. Ou seja, o Direito é como um grande livro cujos capítulos são escritos por romancistas diferentes, cada um deles tendo que criar o melhor e mais coerente enredo possível, como se toda a obra fosse escrita por um único autor. O juiz-escritor deve ponderar se as suas interpretações do texto aderem a duas dimensões, a primeira referente à adequação ao texto já escrito e a segunda à escolha da melhor interpretação (vista como a mais compatível com o livro) dentre aquelas que são adequadas, comparando-as com as estruturas e decisões políticas de sua comunidade²⁵.

ALEXY, na busca da formação de uma teoria para a dogmática dos direitos fundamentais, traça, como seu instrumento principal, uma distinção entre dois tipos de normas, os princípios e as regras. Afirma que tanto aqueles quanto essas representam normas, não só porque dizem o que deve ser, mas

²² É possível concluir que a distinção dos efeitos de um convencionalismo moderado em relação ao direito como integridade pugnado por DWORKIN é justamente o dever de coerência com os princípios e políticas que foram utilizados como razão da criação das convenções anteriores. Vale notar que, se fosse admitida uma terceira forma de convencionalismo com a regra de que o juiz tem o dever de observar aquelas razões, então seria possível concluir que o direito como integridade tem mais similaridades com as teorias convencionais do que aparentemente DWORKIN admite. Tais conclusões, contudo, demandam um estudo mais aprofundado que foge ao espaço e objetivos deste trabalho, sugerindo, assim, possível tema para outras pesquisas.

²³ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, p. 215-223.

²⁴ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, p. 261.

²⁵ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, p. 275-279/294.

também porque podem ser expressos por expressões deônticas, como ordens, permissões e proibições²⁶.

Para ele, o ponto fundamental para a distinção é a dinâmica de sua aplicação, vale dizer, os princípios são cumpridos em diferentes níveis, conforme as possibilidades jurídicas e fáticas; as regras, por sua vez, têm aplicabilidade mais restrita, ou seja, ou são cumpridos ou não são. Enquanto os princípios configuram normas que ordenam que algo seja realizado na melhor forma possível, como mandados de otimização, as regras são normas que só podem ser cumpridas mediante aplicação direta na forma exata como ela exige. A distinção seria de qualidade e não de grau, havendo uma dicotomia mutuamente excludente, ou seja, ou a norma é regra ou é princípio; estes definem um comando de otimização, aqueles, um comando de definição²⁷.

Em razão desta diferença fundamental, o fenômeno da incompatibilidade normativa é solucionado de forma distinta para estes tipos de normas. Os princípios, quando em colisão, compatibilizam-se por uma preponderância específica na dimensão do peso, isto é, num caso particular, sob certas circunstâncias, um deles cede; em outro caso, sob outras circunstâncias, o outro pode prevalecer. As regras, por sua vez, quando em conflito, só admitem solução mediante inserção de uma cláusula de exceção ou da declaração de invalidade de uma delas. Os conflitos entre regras são resolvidos no plano da validade, mas as colisões entre princípios são resolvidos na dimensão do peso²⁸. As incompatibilidades entre princípios e regras, quando previstos em diplomas de idêntica hierarquia (por exemplo, se ambos estão previstos na Constituição), são resolvidas em favor destas. Ele justifica esta escolha porque as ordens dadas pelas regras precedem as alternativas que poderiam decorrer dos princípios, já que estes deixam muitas coisas por decidir²⁹.

²⁶ ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**, p. 81-83.

²⁷ ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**, p. 86-87.

²⁸ ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**, p. 87-89.

²⁹ ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**, p. 134.

Não obstante, a solução de uma colisão entre princípios gera, automaticamente, uma regra pela qual as condições sob as quais prevaleceu um dos princípios transforma-se no suporte fático para o conseqüente normativo da incidência do princípio preponderante. É a chamada lei da colisão. Esta lei sobre as relações de precedência condicionadas é expressa da seguinte forma: (K) Se o princípio P1, sob as circunstâncias C, precede ao princípio P2: (P1 P P2) C, e se de P1, sob as circunstâncias C, resulta a conseqüência R, então existe uma regra que contém C como hipótese de incidência e há um R como seu conseqüente jurídico, ou seja, $C \square R$ ³¹.

ALEXY aponta que nenhum sistema pode ser feito apenas com regras ou apenas com princípios, mas sim da combinação destes dois tipos de normas. Um modelo puro de princípios implicaria desconsiderar a supremacia da Constituição. Por outro lado, um modelo puro de regras, sustentado por aqueles que consideram necessária somente uma complementação legislativa para as normas de direito fundamental, implicaria resultados que pecam pelo excesso. Ou seja, de um lado haveria uma garantia excessiva para os direitos

³⁰ ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**, p. 94-95.

³¹ Embora não tenha articulado esta máxima com a mesma técnica feita por ALEXY, DWORKIN também demonstra que a decisão particular que escolhe um dos princípios gera uma regra de observância futura. Veja-se: "(...) (os princípios) parecem atuar de maneira mais vigorosa, com toda a sua força, nas questões judiciais difíceis (...). Em casos como esses os princípios desempenham um papel fundamental nos argumentos que sustentam as decisões a respeito de direitos e obrigações jurídicos particulares. Depois que o caso é decidido, podemos dizer que ele ilustra uma regra particular (por exemplo, a regra de que um assassino não pode beneficiar-se do testamento de sua vítima). Mas a regra não existe antes de o caso ser decidido; o tribunal cita princípios para justificar a adoção e a aplicação de uma nova regra" (DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**, p. 46). Vale registrar, contudo, que DWORKIN não defende uma imutabilidade das regras e nem que a incompatibilidade entre um princípio e uma regra deve ser resolvida em favor desta; ao contrário, ele esclarece que um princípio pode justificar a inaplicabilidade de uma regra no caso concreto, mas essa decisão deve ponderar outros princípios, tais como a doutrina da deferência limitada ao Poder Legislativo e do princípio do "stare decisis" (DWORKIN, Ronald. **Levando direitos a sério**, p. 59-61 e 120-123). Não obstante, é interessante – e poderia ser objeto de pesquisa específica que foge ao espaço deste trabalho – notar que, admitida a necessidade de a regra só ser afastada ser ponderação que inclua o princípio de observância dos precedentes (corolário do próprio princípio da segurança jurídica), a possibilidade de desconsideração da regra derivada da lei de colisão será inversamente proporcional ao valor dado à estabilidade pela comunidade política; logo, parece crível que DWORKIN não defende uma mutabilidade constante das regras, mas sim a possibilidade de eventual mudança futura, desde que justificada por princípios e sob certas circunstâncias.

previstos sem reserva ou limites; de outro, uma garantia muito débil para aqueles cuja reserva pudesse ser totalmente estabelecida pela legislação^{32 33}.

A determinação da relação específica de preponderância deve ser feita por um método que permita o controle racional do seu resultado; para isso, a preferência condicionada não pode ser feita intuitivamente, mas sim de acordo com um modelo de fundamentação. Em outras palavras, é necessário explicitar as razões da escolha feita e indicar os argumentos utilizados no percurso. Dessa forma, as ponderações feitas pela jurisprudência e as propostas de ponderação feitas pela doutrina produzem, com o tempo, uma rede de regras concretas derivadas da lei de colisão que representarão o objeto principal para a dogmática. Neste modelo, distingue-se o processo psíquico responsável pela escolha intuitiva do processo racional de determinação justificada da opção feita, utilizando-se, dentre outros, cânones de interpretação, argumentos gerais ou mesmo os especificamente jurídicos. Há uma correlação entre a teoria dos princípios e a teoria da argumentação jurídica³⁴.

2 Os princípios constitucionais da Seguridade Social

Com relação ao sistema destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, a partir do texto positivado pela Constituição da República Federativa do Brasil,

³² ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**, p. 116-118/124.

³³ Admitindo as mesmas razões, veja-se CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 1126-1127. Segundo ele, um modelo constituído apenas por regras implicaria irracionalidade prática, porquanto seria necessária uma disciplina legislativa exaustiva e completa, sem espaço para desenvolvimento do sistema e resolução de conflitos e concordâncias próprias de uma sociedade plural dentro do âmbito jurídico. Por outro lado, prossegue CANOTILHO, um sistema formado apenas por princípios levaria a uma insegurança jurídica.

³⁴ ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**, p. 157-159/167-168.

de 1988, a doutrina identifica diversos princípios especiais da Seguridade³⁵ e da Previdência Social³⁶.

Para o Sistema de Seguridade Social implantado pela Constituição de 1988 a doutrina arrola os seguintes princípios:

(1) **universalidade da cobertura e atendimento**, pelo qual a prestação social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja necessária à sobrevivência, tratando igualmente aqueles que estão sujeitos a um mesmo risco social; constitui a face subjetiva da amplitude do sistema (admitindo-se a restrição aos contribuintes do sistema no caso de benefícios previdenciários)³⁷;

(2) **isonomia de tratamento urbano e rural**³⁸, determinando que os benefícios sejam os mesmos sem diferenciação pelo fato de tratar-se de

³⁵ Foram incluídos os princípios constitucionais especiais da Seguridade Social porque, sendo o Direito Previdenciário uma parte dele, sofre, também, a influência normativa dos seus princípios, ainda que, em certos casos, possam e devam ser interpretados diante das especificidades deste sub-ramo.

³⁶ A relação aqui exposta não abrange, por evidente, toda a doutrina sobre o tema. Busca-se, com base em pesquisa realizada nas obras consideradas mais abrangentes, descrever os princípios normalmente identificados com a temática. Não se esgotará, contudo, o tratamento e descrição deles, pois cada um poderia ser objeto de uma dissertação específica. Em alguns casos, a mesma idéia normativa recebe nomes distintos pela doutrina, sendo, então, apontado o fato nesta pesquisa. É possível observar, também, que, a partir do referencial teórico já descrito, algumas das normas identificadas pela doutrina não sejam princípios, mas sim regras. Porém, o objetivo deste ponto da pesquisa é arrolar aquilo que a doutrina normalmente identifica como princípio. Conforme descrito no planejamento da pesquisa, a crítica, se houver, será apontada no último capítulo, à luz das Teorias de Justiça abordadas.

³⁷ DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**, p. 18. HORVARTH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-reclusão**, p. 62-63. ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**, p. 41. HORVARTH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 68. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 78-79. BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**, p. 82-84. TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social**, p. 189-190. Neste conceito, insere-se também o princípio da "expansividade social", "tendência generalizante" ou "globalidade" – pelo qual o sistema previdenciário deve garantir o acesso ao maior número possível de pessoas (cf. HORVARTH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 65. ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à Previdência Social**, p. 138-139. SAVARIS, José Antônio. **Traços Elementares do sistema constitucional da seguridade social**, p. 140-142).

³⁸ Também chamado de "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais". Confira-se: DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**, p. 18. CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos históricos, políticos e jurídicos da seguridade social**, p. 83.

pessoa inserida no meio rural; mantém a uniformidade quanto aos eventos cobertos (aspecto objetivo) e a equivalência para os valores e prestações pagas; trata-se, em certa medida, de concretização dos princípios da igualdade jurídica, previsto no “caput” do art. 5º da CR, e da igualdade de direitos trabalhistas para trabalhadores urbanos e rurais, previsto no “caput” do art. 7º daquela carta; admite-se, porém, diferenciações em prol do trabalhador rural porque, em certos casos, sua atividade é de mera subsistência³⁹;

(3) **seletividade na prestação**, configurado pela possibilidade de o legislador priorizar certas carências sociais, constituindo-se a face objetiva da amplitude do sistema, pela qual a Seguridade Social aponta certos requisitos para a concessão dos benefícios; representa, em certa medida, um mecanismo de contenção da tendência expansiva do sistema; nesta categoria surge o tema do chamado princípio da “compreensibilidade” – pelo qual se protegem todas as eventualidades, dentro do limite da capacidade econômica do sistema; por outro lado, no próprio texto constitucional há diretrizes mínimas para a concentração dos focos de concentração, tais como a garantia de um salário mínimo mensal, independente de contribuição, para idosos ou pessoas portadoras de deficiência (art. 203, V), bem como a garantia de certas contingências a serem cobertas pelo Regime Geral de Previdência Social (art. 201)⁴⁰;

(4) **distributividade**, ao determinar-se que a cada um é dado o benefício segundo a sua necessidade, autoriza-se o legislador a contemplar de modo mais abrangente aqueles que mais necessitam; concretiza, assim, o objetivo

³⁹ DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**, p. 18. HORVARTH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 69-70. ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**, p. 41-42. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 79. BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**, p. 84-85. TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social**, p. 191.

⁴⁰ DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**, p. 18. HORVARTH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 64/68. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 79. BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**, p. 85-86. SAVARIS, José Antônio. **Traços Elementares do sistema constitucional da seguridade social**, p. 142-143.

de Justiça Social previsto no art. 193, da CR/88; por outro lado, significa, também, que aqueles que contribuem ao sistema não receberão, necessariamente, a totalidade do que contribuíram, porque parte dos recursos será redistribuída ⁴¹;

(5) **irredutibilidade dos benefícios**, vedando-se a redução do valor nominal dos benefícios já concedidos; guarda simetria com o princípio da intangibilidade dos salários dos empregados e o da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos; pode ser deduzido, também, do princípio de salvaguarda das situações jurídicas consolidadas (ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido) previsto no inc. XXXVI do art. 5º da CR; distingue-se a irredutibilidade nominal da real, sendo aquela a referente à expressão quantitativa e esta à expressão qualitativa (mantendo o poder de compra); assim, a irredutibilidade projetar-se-ia em dois momentos, na concessão do benefício e no seu reajustamento ⁴²;

(6) **diversidade da base de financiamento**, pelo qual o custeio do sistema de Seguridade Social não pode ser realizado a partir de um único tributo, devendo ser buscadas outras fontes de arrecadação para manutenção dos benefícios, dando-lhe segurança e estabilidade; por isso, as contribuições para o sistema não vêm apenas dos empregados e empregadores, mas também de outras fontes, como a contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos e a contribuição provisória sobre movimentação financeira; isso significa que há uma diversidade objetiva (os fatos sobre os quais incidirão contribuições) e uma diversidade subjetiva (as pessoas que contribuirão);

⁴¹ DUARTE, Marina Vasques. Direito previdenciário, p. 18. HORVARTH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário, p. 71. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário, p. 79. SAVARIS, José Antônio. Traços Elementares do sistema constitucional da seguridade social, p. 131-132.

⁴² DUARTE, Marina Vasques. Direito previdenciário, p. 18. HORVARTH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário, p. 71-77. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário, p. 80. BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário, p. 87-88.

concretiza-se, assim, o princípio da solidariedade, no caso, gerenciada pelo Estado⁴³;

(7) **equidade na participação do custeio**⁴⁴, pelo qual o financiamento da Seguridade é feita tanto pelo Estado quanto pela Sociedade Civil; essa participação no custeio depende da forma de distribuição dos encargos financeiros do sistema; assim, se se tratar de um regime de capitalização individual, ele será equânime apenas para o indivíduo; porém, se o regime for de repartição, a distribuição dos encargos será feita entre diversos indivíduos, inclusive de gerações distintas; por outro lado, é com base neste princípio que se garante aos hipossuficientes contribuição equivalente à sua condição e se exige dos empregadores com maior capacidade contributiva recolhimentos sujeitos ao princípio da progressividade⁴⁵;

(8) **gestão democrática e descentralizada**, ou seja, a administração da Seguridade Social deverá prever a participação da Sociedade no planejamento, execução e controle das atividades da Seguridade; em regra, tal princípio, que concretiza a própria concepção de Estado Democrático de Direito previsto no art. 1º, da Constituição, é, por sua vez, concretizado pela criação de órgãos colegiados de deliberação⁴⁶;

⁴³ DUARTE, Marina Vasques. Direito previdenciário, p. 19-20. HORVARTH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário, p. 77-78. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário, p. 80. BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário, p. 91-92. CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos históricos, políticos e jurídicos da seguridade social, p. 85.

⁴⁴ Também chamado de "solidariedade contributiva". Confira-se: DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**, p. 18.

⁴⁵ DUARTE, Marina Vasques. Direito previdenciário, p. 18-19. HORVARTH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário, p. 77. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário, p. 80. BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário, p. 89-91.

⁴⁶ DUARTE, Marina Vasques. Direito previdenciário, p. 20. HORVARTH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário, p. 78-81. ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 44. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário, p. 80. BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário, p. 93-95. TAVARES, Marcelo Leonardo. Previdência e Assistência Social, p. 196-197. CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos históricos, políticos e jurídicos da seguridade social, p. 85.

(9) **precedência da fonte de custeio**, comando normativo vindo do §5º do art. 195 da CR⁴⁷, também chamado de “*regra da contrapartida*”, pela qual, desde 1960, para manter o equilíbrio financeiro do sistema, se exige a indicação da fonte de custeio para qualquer aumento ou criação de benefício⁴⁸;

(10) **orçamento diferenciado**, as receitas da Seguridade Social constarão em orçamento próprio e distinto daquele previsto para a União, determinação que passou a ser prevista expressamente pelos artigos 165, §5º, III, e 195 §§1º e 2º da CR; antes disso, era juridicamente possível a transferência de valores destinados à Seguridade para outros fins, tais como as obras públicas de construção de Brasília⁴⁹.

3 Os princípios constitucionais da Previdência Social

No campo específico da Previdência Social, são identificados os seguintes princípios constitucionais especiais:

(1) **filiação obrigatória**, pelo qual se a pessoa estiver realizando atividade prevista em lei como abrigada pelo Regime de Previdência, então ela será segurada, independente de sua vontade; isso serve de garantia de que o Seguro Social alcançará a todos e não apenas os que voluntariamente contribuirão para o sistema, já que este depende da formação de um lastro

⁴⁷ “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

⁴⁸ DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**, p. 20. HORVARTH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 81-84. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 80. TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social**, p. 197-198. Segundo este autor, a partir de exemplos de julgados do Supremo Tribunal Federal, a regra da contrapartida é ofendida por diversas leis promulgadas pelos legislativos federal e estaduais. Segundo CRUZ, essa crise de efetividade desta norma é um dos fatores cruciais para a “falência” do sistema de seguridade, pois implicou criação de benefícios sem preocupação com o equilíbrio orçamentário; CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos históricos, políticos e jurídicos da seguridade social**, p. 85-86.

⁴⁹ DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**, p. 20. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 81-82.

contributivo que mantenha o equilíbrio atuarial e este montante tem que ser exigido, ainda que de forma impositiva⁵⁰;

(2) **caráter contributivo**, ou seja, só é abrangido pela Previdência quem, de alguma forma, contribui para a manutenção dela; porém, em alguns casos, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é de outrem, como na hipótese do trabalhador empregado, cuja contribuição é paga pelo seu empregador⁵¹;

(3) **equilíbrio financeiro e atuarial**, isto é, em regra, a execução das políticas públicas previdenciárias deverá manter uma relação entre o custeio e o pagamento de benefícios a fim de garantir uma situação econômica superavitária, observando, assim, critérios estatísticos e financeiros; o equilíbrio financeiro ocorre quando o total de benefícios pagos não ultrapassa as receitas das contribuições vertidas; o atuarial, por sua vez, ocorre com a capacidade das contribuições de uma pessoa ser suficiente para o pagamento dos seus benefícios⁵²;

⁵⁰ DUARTE, Marina Vasques. *Direito previdenciário*, p. 21. HORVARTH, Miriam Vasconcelos Fiaux. *Auxílio-reclusão*, p. 63-64. HORVARTH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*, p. 60. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*, p. 84-85. ROCHA, Daniel Machado da. *O direito fundamental à Previdência Social*, p. 151-154. Segundo este último autor, todos os países que adotaram a generalização do seguro o fizeram mediante participação coativa, incluindo os Estados Unidos a partir de 1933.

⁵¹ DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**, p. 21. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 85.

⁵² DUARTE, Marina Vasques. *Direito previdenciário*, p. 21. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*, p. 86. ROCHA, Daniel Machado da. *O direito fundamental à Previdência Social*, p. 157-166. Para este autor, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial tem duas faces, uma referente ao equilíbrio do sistema, a outra, equilíbrio da prestação em face das contribuições vertidas pelo Segurado. Por fim, confira-se, ainda SAVARIS, José Antônio. *Traços Elementares do sistema constitucional da seguridade social*, p. 132-138. Segundo ele, embora a disciplina de concessão e quantificação dos benefícios previdenciários deva respeitar uma lógica de contrapartida, é possível não só a percepção de valores superiores ao recolhidos, especialmente em casos de necessidade (como na morte ou na invalidez), nos quais a idéia fundamental de segurança desarma o rigor atuarial; para ele "a lógica da Previdência Social não é a lógica do mercado, da necessidade estrita de encontro de contas ou da soberania da ciência atuarial" (SAVARIS, José Antônio. *Ob. Cit.*, p. 133). Em outras palavras, é possível afirmar que, como princípio, o equilíbrio social pode, sob certas circunstâncias, ceder perante outro princípio, como o da distributividade.

(4) **garantia de um valor mínimo de benefício**, previsto no §2º do art. 201 da CR⁵³, implicando que todos os benefícios que substituem a renda do segurado terão um valor de pelo menos um salário-mínimo⁵⁴;

(5) **correção monetária dos salários de contribuição**, comando constitucional determinando que, no momento de cálculo do benefício, sejam atualizados os valores de contribuição vertidos pelo segurado para evitar perdas inflacionárias que gerem distorções no momento de concessão do benefício previdenciário, especialmente quando este substituirá a renda⁵⁵;

(6) **preservação do valor real dos benefícios**, identificado pelo texto do §4º do art. 201 da CR⁵⁶, não se confundindo com o princípio securitário da irredutibilidade do valor do benefício⁵⁷ porque este se refere ao montante nominal⁵⁸;

(7) **comutatividade**, assegurando-se a contagem recíproca do tempo entre o Sistema Previdenciário na atividade privada (objeto desta pesquisa) e o Sistema que rege os servidores públicos "lato sensu", abrigados pelo art. 37 e seguintes da CR⁵⁹;

(8) **previdência complementar facultativa**, admitindo-se a participação da iniciativa privada ao lado da oferecida e garantida pelo Estado; neste caso,

⁵³ "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".

⁵⁴ DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**, p. 21. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 87.

⁵⁵ DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**, p. 21. ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**, p. 42-43. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 87.

⁵⁶ "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

⁵⁷ Vide, acima, o princípio da irredutibilidade dos benefícios.

⁵⁸ DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**, p. 21. ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**, p. 43.

⁵⁹ DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**, p. 22.

abre-se a oportunidade da formação de seguros privados de cunho individual que atuam de forma complementar⁶⁰;

(9) **indisponibilidade dos direitos dos beneficiários**, por terem caráter alimentar, os benefícios previdenciários seriam inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis⁶¹;

(10) **unicidade**, determinando que, em regra, o segurado tem direito a apenas um benefício que substitua sua remuneração⁶².

Conclusão

A partir do texto apresentado, é possível dizer que, embora não exista um rol padronizado de princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Previdenciário, a doutrina, no geral, aponta para um conjunto enumerável. Ainda que este conjunto não seja uniforme e que alguns de seus elementos sejam identificados por mais de um nome pela doutrina, a lista de princípios, mesmo que não exaustiva, permite compreender o entrelaçamento existente nas regras que lhes dão concretização, sobretudo a partir de uma compreensão teórica do Direito como um conjunto de normas que podem ser do tipo regras ou princípios.

Referência das Fontes citadas

⁶⁰ DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**, p. 22. ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**, p. 44. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 88.

⁶¹ DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**, p. 22. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 88. Há quem preveja como princípio apenas uma ou outra destas conseqüências da indisponibilidade do benefício previdenciário. Por exemplo, há quem preveja apenas o princípio da imprescritibilidade do benefício (HORVARTH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 65). Por outro lado, é interessante notar que os doutrinadores que explicitam este princípio não o fazem mencionando normas constitucionais, mas sim normas legais, tais como os artigos 102, 103 e 114 da LBPS. É possível, portanto, questionar a existência deste princípio como se positivado pela Constituição fosse.

⁶² HORVARTH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 64.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y constitucionales, 2002. 607 p.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. 222 p.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOLLMANN, Vilian. **Hipótese de Incidência Previdenciária e temas conexos**. São Paulo: LTr, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 797 p.

BORGES, Alexandre Walmott. **A ordem econômica e financeira da Constituição e os monopólios: análise das alterações com as reformas de 1995 a 1999**. Curitiba: Juruá, 2001. 155 p.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação: uma contribuição ao Estudo do Direito**. 3ª ed. ver. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 294 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 1999. 1.462 p.

CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2001. 596 p.

CASTRO, Carlos Alberto. **A aposentadoria dos Agentes Públicos depois das Emendas Constitucionais**. Brasília: AMB, 2005.

COIMBRA, Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 7a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. 526 p.

CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos históricos, políticos e jurídicos da Seguridade Social*. In: ROCHA, Daniel Machado; SAVARIS, José Antônio (Coord.). **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Direito Previdenciário Constitucional. Curitiba: Juruá, 2006. v. 1

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 3 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004. 256 p.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 568 p.

_____. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. 513 p.

_____. **Uma questão de princípio**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 593 p.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo: RT, 1999. 274 p.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-reclusão**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social**. Porto Alegre: Do Advogado, 2004. 227 p.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2003. 420 p.

SAVARIS, José Antônio. *Traços elementares do sistema constitucional de seguridade social*. In: ROCHA, Daniel Machado; SAVARIS, José Antônio (Coord.). **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Direito Previdenciário Constitucional. Curitiba: Juruá, 2006. v. 1.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005. 191 p.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social**: Legitimação e Fundamentação Constitucional Brasileira. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. 281 p.